



## **LEI Nº 1.146, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987\*.**

**CRIA O CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUI O FUNDO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL PARA ATENDER A SUAS DESPESAS.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É criado o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado, com as seguintes atribuições:

**I** - promover a capacitação, especialização e atualização técnico-profissional das pessoas que integram a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

**II** - editar e distribuir a “Revista de Direito da Defensoria Pública”, bem como outras publicações de interesse jurídico;

**III** - promover estudos de temas jurídicos do interesse da instituição;

**IV** - adquirir livros e revistas, bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

**V** - realizar cursos de pós-graduação, seminários, aulas, palestras e conferências de caráter jurídico;

**VI** - organizar os serviços de documentação e informação jurídicas, mantendo sempre atualizado, serviços de informação legislativa e jurisprudencial;

**VII** - promover pesquisas bibliográficas;

**VIII** - participar da organização do curso de preparação à carreira destinado a defensores(as) públicos(as) e servidores(as) em estágio probatório;

---

\* Versão consolidada com alterações da Lei 1.524/1989, Lei 2.444/1995, Lei Complementar 169/2016 e Lei 9.019/2020.



**IX** - divulgar toda matéria de natureza jurídica de interesse da Defensoria Pública;

**X** - promover concursos e premiações voltados ao aperfeiçoamento da atuação institucional e à difusão dos direitos humanos;

**XI** - promover atividades de ensino, capacitação, pesquisa e extensão, proporcionando a acadêmicos de cursos de nível superior e bacharéis em direito o conhecimento teórico e prático nas áreas de atuação da Defensoria Pública, sob supervisão da Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica e orientação acadêmica do Centro de Estudos Jurídicos;

**XII** - apoiar atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública que promovam a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

**Parágrafo único.** O Centro de Estudos Jurídicos poderá desenvolver outras atividades que lhe forem conferidas, desde que conexas com as atribuições mencionadas nos incisos deste artigo.

**Art. 2º** Fica instituído Fundo Orçamentário Especial destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos no desempenho das atribuições previstas no art. 1º, podendo ser utilizado também em prol do aparelhamento material da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** Constituirão receita do Fundo:

**I** - os honorários que caibam à Defensoria Pública em qualquer processo judicial, bem como em atuações extrajudiciais;

**II** - [Revogado pela Lei 9.019/2020]

**III** - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, de pessoas jurídicas e de pessoas físicas;

**IV** - doações e legados.

**V** - [Revogado pela Lei 9.019/2020]

**VI** - [Revogado pela Lei 9.019/2020]

**VII** - [Revogado pela Lei 9.019/2020]

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelos seus órgãos de atuação, postulará e executará as verbas mencionadas no inciso I deste artigo, observadas as isenções previstas no art. 91, caput, e no § 1º do art. 1.007 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Art. 4º** O Fundo terá como gestor o Defensor Público Geral do Estado.



**Art. 5º** Os recursos do Fundo serão movimentados em contas específicas.

**Parágrafo único.** As verbas mencionadas no art. 3º, inciso I, serão depositadas diretamente nas contas a que se refere o presente artigo.

**Art. 5º-A** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

**Art. 6º** O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1987.**

**Deputado JORGE DAVID**

**1º Vice-Presidente**